

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 49, de 2014, da Presidenta da República (nº 194, de 9 de julho de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 49, de 2014, da Presidenta da República (nº 194, de 9 de julho de 2014, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD”.

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 1.318, de 18 de maio de 2012, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 8 de junho de 2012. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA691962.



SF/14843.23387-00

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 856/COPEM/SURIN/STN, de 16 de junho de 2014, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas, à formalização do respectivo contrato de contragarantia, à excepcionalização do pleito pelo Ministro da Fazenda conforme Portaria MF nº 306, de 2012, e, por fim, à manifestação do Secretário do Tesouro Nacional a respeito da data de validade da análise sobre a capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto a esse último ponto, junto ao referido parecer, seguiu manifestação do Secretário Arno Augustin em favor da desnecessidade da reanálise da conveniência do oferecimento da garantia *pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis*.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1.066/PGFN/COF, de 1º de julho de 2014, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às mesmas condicionalidades previstas pela STN, somando-se ainda a satisfação das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica desta Casa serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 856/COPEM/SURIN/STN, de 16 de junho de 2014), o objetivo geral do projeto a ser financiado é contribuir para a redução dos índices de criminalidade violenta de jovens de 15 a 24 anos de idade nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Viamão, mediante abordagem integrada dos fatores de risco e focalização geográfica e populacional das intervenções.

Serão investidos um total de 56 milhões de dólares norte-americanos, sendo seis milhões de dólares a contrapartida estadual e 50 milhões de dólares financiados pelo BID, com desembolsos previstos para serem feitos a partir de 2014. O custo efetivo médio da operação está situado em 4,06% ao ano.

Sempre de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, no caso das despesas com pessoal e do art. 35 da LRF, o cumprimento se dá por meio de ações junto ao Supremo Tribunal Federal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-15 (Lei nº 13.308, de 2011) e conta com dotação na lei orçamentária do Estado para o exercício de 2014 (Lei Estadual nº 14.375, de 2013).

Já a Lei Estadual nº 14.133, de 2012, autoriza a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia à garantia da União da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155 também da Carta Magna. A STN considera as garantias oferecidas pelo Estado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul, a STN a classifica como pontuação “C-”, o que requer a excepcionalidade do Ministro da Fazenda para a concessão da garantia, segundo as condições previstas no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, notadamente a existência de contragarantias suficientes, a relevância do programa financiado para o governo federal e a disponibilidade de recursos estaduais para a contrapartida.

Vale observar que a Nota nº 1043/COREM/STN, de 4 de dezembro de 2013, que acompanha a presente Mensagem, indica que a análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul permaneceu válida até 31 de maio de 2014, data limite para a publicação dos balanços consolidados do Estado relativos ao exercício de 2013. Em razão disso, o Parecer nº 856/COPEM/SURIN/STN, de 16 de junho de 2014, manifesta-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada, entre outras recomendações, a que o Secretário do Tesouro



SF/14843.23387-00

Nacional se manifeste a respeito da data de validade da análise sobre a capacidade de pagamento do Estado. Conforme apontado anteriormente, a manifestação solicitada acompanha o referido parecer. Nela, o Secretário argumenta que a análise financeira para fins de garantia não é uma exigência formal e que a reanálise consome tempo, sem alteração do resultado.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Estado adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000, porém a PGFN, por meio do citado parecer nº 1066/PGFN/COF, informa que o ente comprovou a regularidade quanto ao pagamento oportuno dos precatórios por meio de Declaração de Adimplência de Precatórios.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo estadual e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que atestam a observância, pelo Estado, dos gastos mínimos com saúde e educação e o pleno exercício da sua competência tributária. Em relação às despesas com pessoal, conforme já destacado anteriormente, os gastos do Poder Executivo e Judiciário só cumprem os limites da LRF por força da Ação Cautelar nº 3.617/RS.

Já segundo declaração do Poder Executivo estadual, o Rio Grande do Sul não possui despesas com Parcerias Público-Privadas (PPPs), nem deixará restos a pagar sem contrapartida de disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme exigência do art. 42 da LRF.

A PGFN (Parecer nº 1.066/PGFN/COF, de 1º de julho de 2014), a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato e o Ministro da Fazenda excepcionalize o Estado nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio Grande do Sul encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – Desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – Amortização: prestações semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a data de assinatura do contrato e, a última, até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;

VIII – Juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na Libor, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – Conversão: o mutuário poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do contrato; e

XI – Despesa de Inspeção e Supervisão: em determinado semestre, até 1 % (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.



Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea *a*, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II – comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado do Rio Grande do Sul junto à União e suas entidades controladas;

III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso; e

IV – excepcionalização do Estado do Rio Grande do Sul pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

, Presidente

, Relator

